DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4550 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 03 de novembro de 2026 – 03 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 09:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4AA30AA1D787

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 879/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4343/2026
PROTOCOLO: 2881045
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA CONTORNO VIARIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de procedimento submetido a **Controle Prévio** nesta Corte de Contas, referente à Concorrência Eletrônica nº **021/2026** (Processo Administrativo nº 188088/226), deflagrado pelo Fundo Municipal para Contorno Viário de Amambai/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de supervisão técnica especializada, incluindo análise, acompanhamento e verificação de conformidade do projeto executivo quando apresentado pela contratada executora, apoio à fiscalização, acompanhamento físico financeiro, controle tecnológico, apoio topográfico e laboratorial, verificação de medições, análise de conformidade técnica, elaboração de relatórios e suporte técnico à administração municipal durante a execução da obra do contorno viário de Amambai/MS, compreendendo os trechos 01 e 02, entre a MS-386, MS-156 e MS-289, bem como a ciclovia e iluminação adjacentes ao trecho 01, no valor total estimado de R$ 1.046.496,88 (um milhão, quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).

A sessão pública para verificação dos documentos de habilitação e início dos lances está agendada para o dia 03/11/2026, às 09:00h (horário de Brasília), na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL.

A documentação acostada aos autos foi analisada pela unidade técnica competente, a qual identificou **inconsistências relevantes** capazes de comprometer a legalidade e a legitimidade do certame, notadamente relacionadas ao planejamento da contratação e à conformidade formal do procedimento:

ITEM	PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
6.2	Ausência de detalhamento e demonstração da composição do BDI no orçamento estimado da contratação	Súmula 253 do TCU; Referenciais SINAPI/SICRO; Lei nº 14.133/2021 (Art. 6º, inciso XXV, alínea "f"; Art. 18, § 1º, inciso VI; e Art. 23, § 2º)	Peças de planejamento (fls. 165 – 166, 235 – 236 e 251 – 252).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 7430/2026 (peça 11), manifestou que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos para a suspensão cautelar do procedimento licitatório, condicionando o prosseguimento da licitação após as respectivas correções e adequações.

É o breve relato. **DECIDO.**

A atuação preventiva desta Corte de Contas encontra respaldo em sua missão constitucional de controle externo, especialmente com o objetivo de evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais e a ocorrência de danos ao erário, sendo plenamente cabível a adoção de **medida cautelar** quando demonstrados o ***fumus boni iuris*** (plausibilidade do direito) e o ***periculum in mora*** (risco da demora).

No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação eivada de vícios, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, circunstância que justifica a atuação imediata e preventiva desta Corte.

A unidade técnica identificou a ausência de detalhamento da composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) no orçamento estimado da Concorrência Eletrônica nº 021/2026, destinada à contratação de serviços de supervisão técnica especializada das obras do Contorno Viário de Amambai/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 09:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4AA30AA1D787

A falha contraria o disposto nos arts. 18, § 1º, inciso VI, e 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não foram apresentados os percentuais adotados, sua aplicação aos custos pertinentes e as respectivas memórias de cálculo. Essa omissão compromete a transparência e a rastreabilidade da formação dos preços e impede verificar se as despesas indiretas, os tributos e o lucro foram adequadamente considerados, impossibilitando, por ora, concluir pela existência ou inexistência de sobrepreço.

Diante disso, resta evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado (***fumus boni iuris***) para fins de intervenção cautelar.

O ***periculum in mora*** mostra-se presente, pois a manutenção do certame no seu curso natural pode resultar na adjudicação, homologação e eventual contratação, gerando **compromisso financeiro ao Município** e criando situação fática de difícil reversão, além de potencial prejuízo ao erário e comprometimento da utilidade do controle exercido por este Tribunal.

Assim, a suspensão temporária do procedimento constitui medida proporcional, adequada e necessária para evitar a consolidação de atos administrativos e preservar a efetividade do controle externo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), CONCEDO A LIMINAR, nas seguintes condições:

I – CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** o procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 021/2026 (Processo Administrativo 188088/2026)** do Fundo Municipal para Contorno Viário de Amambai/MS, e todos os atos dele decorrentes;

II – **INTIMAR** o **Sr. SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA**, Prefeito Municipal, para que dê imediato e integral cumprimento a esta decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato relativo ao certame até nova deliberação deste Tribunal;

III – **NOTIFICAR** o Sr. Prefeito Municipal para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente as justificativas e documentos pertinentes a cada uma das irregularidades apontadas nesta decisão, sob pena das sanções cabíveis;

IV – DETERMINAR que, IMEDIATAMENTE, o responsável comprove a **SUSPENSÃO** do certame, ou encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

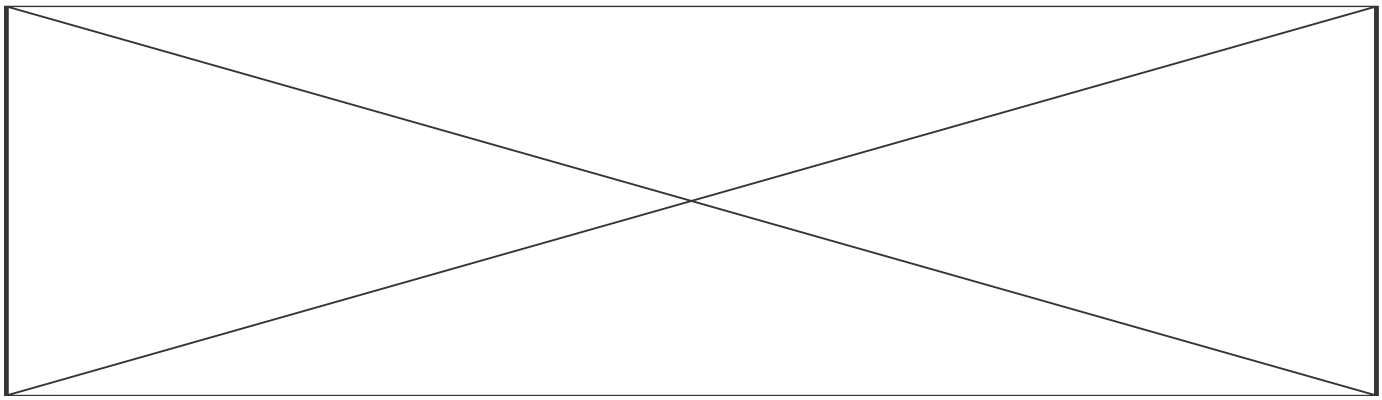
V – Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC nº 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

VI – A intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar; e

VII – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS e, cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 09:05
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4AA30AA1D787